

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 22/2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
15 / 05 / 2017	18,05,2017	18/05/2017	19 105 12012
		Resultado da Votação: Os fovoraveis Os contránios	0F 109038/2017

Ementa: Altera artgés 20 e 29 da lu hunicipal Nº 103/1963 de 17 de sutubro de 1963 « sua s aiterações.

Observações:

Remetido para Comissão:
m//
Reunião das Comissões//
olicitação de Parecer
Vereadora Diore solicitor que Porojito bouxone
em Comissão. Requentrato Verbal Perfertado
OB votos Combrainos (ATHOS MAICA, JOAO FRANCISCO, JOXÉ
WI'S, LUCAS CAMPOS CIPINED IPLINSKI)
Projeto de les aproxado tendo dois votos con-
trános Vereadores Pedro Situestre e Drone Corfi.
naz)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º .. 22/2017

Altera Artigos 28 e 29 da Lei Municipal Nº 103/1963, de 17 de Outubro de 1963 e suas alterações.

Art. 1.º- Altera Artigos 28 e 29 da Lei Municipal Nº 103/1963, de 17 de Outubro de 1963 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - As ruas da Cidade, das Vilas e Povoados são consideradas vias públicas, bem de uso comum e inalienáveis, dentro do perímetro urbano e suburbano, e são assim classificadas:

- avenidas gerais, com largura maior de 30 metros;
- avenidas locais, largura 22 metros (ou mais) de largura;
- ruas locais-(ajardinadas, ou principais, 16 a 20 metros);
- ruas secundárias-(travessas, ruas de trechos curtos ou de pequeno movimento), 14 a 16 metros de largura;
- ruas de habitação- contínuas (uma só mão) e "Cul de Sac" Contínuas: até 100 metros de cumprimento com 12 metros de largura; "Cul de Sac": até 150 metros (máximo), com 14 metros de largura, e terminadas por um largo com o decímetro de 20 metros com caixa de rodagem de 6 metros de largura, com o raio mínimo de 30 metros;
- passeios: avenidas gerais- 4,00 de largura; com canteiro central;
- avenidas(locais) de acesso 3,50 m de largura;
- ruas secundárias 2 a 2,50 m de largura;
- rampas: avenidas gerais-6% no máximo;
- ruas locais-8% no máximo:
- ângulo de interseção entre ruas, no mínimo 60°;
- raios de curvatura-mínimos;
- avenidas gerais 200m;
- ruas de acesso 150m;
- ruas locais ajardinadas ou principais-100m;
- ruas secundárias 60m;
- ruas de habitação 30m;
- curvas reserva por tangente com o comprimento mínimo de 30m;
- estradas gerais-só na zona rural;
- estradas vicinais-só na zona rural.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Art. 29 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas da cidade, serão articuladas e niveladas em conformidade com o Plano Diretor.

Parágrafo único. A articulação e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art.2.º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art.3.º- Esta Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 12 de Maio de 2017.

JAIR MACHADO PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem adequar a Legislação Municipal com a Legislação Federal, no que tange a articulação de Ruas, Avenidas, Travessas e Praças Públicas de nossa querida Barra do Ribeiro.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 12 de Maio de 2017.

JAM MACHADO

Prefeito

l - Estradas gerais - só na mone rural

- Estradas vicinais - só na zona rural

Art. 29 - Tôdas as ruas, avenidas, thevesses ou praças públicas, da cidade, serão alinhados a navalados em conformidada com o Plano Diretor.

Unico - O alinhamanto e nivelamento abrangarão também o prolongamen to das vias públicas ja existentes e a shertura de novas, se gundo o permitam as condições do terreno e de forma a asse-

gurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 30 - A Prefeitura, semppe que julgar nocessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquar via ou lougradouro público, poderá promover actindo com os proprietários as marginais, no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do servico, quer mediante pagamento das benfeitorías e da área, quer independentemente de qualquer inde nização.

🖓 Unico - No caso de não assentimento ou oposição por parte do propr<u>i</u> etário, a Prefeitura promoverá, nos têrmos da Legislação vig-

gente a desapropriação de área que julgar nacessária.

Art. 31 - Nenhuma via de comunicação, aberta em propriedade particular poderá ser considerada, oficialmente, ao transito sem que se ja prèviamente accita pe a Prefeitura, mediante escritura pú blica.

Art. 32 - E proibido a abertura de vias de comunicação e a divisão de terrenos e lotes, no Município, sem prévia autorização da Pre

feitura.

33 - Os cruzementos de novas quas ou evenidas serão de preferêne cia em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamentode outras já existentes.

34 - As rues terão os alimhamentos requieres, atendando os planos

estéticos, peculiares a cada caso.

Art. 35 - As ruas, as avenidas e as praças terão denominação que seráregistrada na Prefeitura em livro especial, no qual serão averbadas as elterações occuridas.

Art. 36 - As rues terão os seus nomes em placas motálicas de iguais dimansões, com fundo azul e letras brancas, preferencialmente 🌘

gArt. 37 - As designações das ruas, ventidas e praças obadecerão as seguintes normas:

1 - Não serão demagiado extensas, a fim de não prejudicer a cle-

reza e precisão das indicações;

11 - Não serão repetidas;

111 - Não podarão conter nome de pessoa viva.

lv - Deverão estar de acôrdo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos, feitos e datas gloriósas da história ou nomes geográficos, dependendo sempre de aprove ção de Câmara de Vereadoses.

Art. 38 - E facultada e inscrição de frases alumivas é denominaçãode logradouros, em placas especiais, quando se queira realgar

a sua significação histórica.

39 - A numeração de casas é ourigatória nas zonas urbanas a sub-

urbana da cidade, bem como nas vilas e povoados.

Art. 40 - Os edifícios públicos e as templos, sempre que o respectivoprédio obedeça a arquite sura sapecial, ficarão isentos, de nu meração.

§ 1º - No recinto dos bens de uso especial, os visitantes ficam sujeitos ao seu regulamento.

§ 2º - Aos recintos de trabalho, só terão acesso os servidores, ou-

pessoas a quem préviements for concedida licença.

Art. 25 - E proibido, e o infrator estará sujeito as penalidades figuradas nêste Código:

l - danificar os bens públicos;

ll - entrar ou estar armado no recinto das repartições, salvo nos casos permitidos em Lei:

111 - exceder-se no direito de petição ou usar de provocação pro-mover desordens dentro des repertições ou desacatar servido res no exercicio de suas funçoss.

§ Unico - Qualquer servidor é competente para lavrar auto de infração nos casos dêste artigo.

rt. 26 - A Municipalidade poderá por motivos relevantes ou de utilidade pública ,fazer modificações nos bens de uso comun.

Art. 27 - O Município poderá, onerosa ou gratuitamente, cader a títuloprecário, o uso de determinada área de bens de uso comun, ficando os ocupantes sujeitos às obrigações constantes do ato ¶ de cessao.

TITULOV Das Vias e Logradouros Públicos CAPITULO 1

Das Vias Públicas

- Art. 28 As ruas da Cidade,das **Vila**s e Pgvoados são consideradas vias públicas, bens de uso comun e inalienaveis, ligadas a ou-tras, dentro do perímetro urbano e suburbano, e são assim «%a classificadas:
 - l Avenidas gerais, com largure maior de 30 metros;
 - L avenidas locais, largura 22 metros (ou mais) de largura;
 - ruas locais -(ajardinadas, ou principais, 16 a 20 metros);
 - ruas secundárias (travessas, ruas de trechos curtos ou depequeno movimento),14 a 16 metros de largura;
 - ruas de habitação continuas (uma só mão) e "Cul de Sac" Continues: até 100 metros de cumprimento com 12 metros de largura;

"Cul de Sac":até 150 metros (maximo), com 14 metros de largu ra, e terminadas por um largo com o decimetro de 20 metroscom caixa de rodagem de 6 metros de largura, com o reio mini mo de 30 metros:

- passeios: Avanidas gerais 4,00 de largura; com canteiro central;
- avenidas (locais) de acesso 3,50m. de largura;
- ruas secundárias 2 a 2,50m.de largura;
- * rampas: Avenidas gerais 6% no maximo;
- ruas locais 8% no maximo;
- ângulo de interseção entre ruas, no minimo 60º;
- raios de curvatura minimos;
- avenidas gerais 200 m.;
- ruas de acesso 150 m.; ruas locais ajardinadas ou principais - 100 m.;
- ruas secundárias 60 m.;
- ruas de habitação 30 m.; - curvas reserva por tangente com o comprimento minimo de 30m



Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 12.930/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, por meio do servidor Eduardo Hubner, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 22, de 2017, originado no Poder Executivo, que tem como ementa: "Altera Artigos 28 e 29 da Lei Municipal nº 103, de 17 de Outubro de 1963 e suas alterações".

Por oportuno, a Lei Municipal nº 103, de 1963, constitui o Código de Posturas e Poder de Polícia do Município.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a organização de vias públicas, cujos projetos de aprovação e oficialização são desempenhados por órgãos que integram a estrutura administrativa do Executivo, portanto, se referem ao funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**; (grifou-se)

² Art.6º - Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

XVI – (Alterado Emenda Nº 13) - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com o disposto na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

³ Art. 68 − (Alterado Emenda Nº 13) - São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica: Parágrafo Primeiro - (Acrescido Emenda Nº 13) - Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei; (grifou-se)



III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, objetivamente, o projeto de lei em análise se refere a alterações que estão na esfera de competência que somente ao próprio Município compete dispor, por ser matéria de seu interesse e relativa à competência para organizar as vias em seu território e ao seu poder de polícia das construções.

IV. Sob a ótica da técnica legislativa, o projeto de lei em análise trata de duas pequenas alterações no texto dos arts. 28 e 29 da Lei Municipal nº 103, de 17 de outubro de 1963, o Código de Posturas e Poder de Polícia do Município.

Ocorre que ao se comparar a redação original da lei com a do projeto de lei que pretende modificá-la, se constata que as alterações são tão sutis, que não merecem a transcrição de todo o artigo, bastando transcrever na proposição apenas o trecho que, efetivamente, está sendo objeto de alteração.

No caso do art. 28 da Lei Municipal nº 103, de 1963, por exemplo, a alteração consiste apenas na retirada da expressão "ligadas a outras" do *caput* do referido artigo. Portanto, não seria necessário transcrever no projeto de lei todos os itens abaixo do *caput*, uma vez que não estão sendo alterados.

Já no caso do art. 29 da Lei Municipal nº 103, de 1963, considerando que tanto no *caput* como no parágrafo único as palavras "alinhadas" e "alinhamento" estão sendo substituídas por "articuladas" e "articulação", respectivamente, a forma de alteração está correta, isto é, com transcrição de todo o texto do dispositivo legal.

Outrossim, constata-se que a redação do art. 3º do projeto de lei em análise⁴ não está conforme a regra contida no arts. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (grifou-se)

Portanto, em todos os casos de elaboração legislativa, o verbo deverá estar no tempo presente: **entra** em vigor na data de sua publicação.

V. Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei tem objeto juridicamente viável, entretanto, reitera-se observar a técnica legislativa, especialmente quanto à alteração pretendida para o art. 28 da Lei Municipal nº 103, de 1963, a fim de não criar repetições desnecessárias e que ponham risco a leitura e a interpretação da lei original.

⁴ Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.



De resto, recomenda-se a observar as demais regras de elaboração legislativa dos projetos de lei, conforme explicado no item IV desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado

Rayachal

OAB/RS 93.173B Consultor do IGAM Tatiana Matte de Azevedo

OAB/RS 41.944 Consultora do IGAM

Taliana Mattede Oyundo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei Nº 22/2017.

Ementa: "Altera Artigo 28 e 29 da Lei Municipal nº 103/1963 de 17 de outubro de 1963 e suas alterações".

Presidente: Vereador Lucas Campos Secretário: Vereador Claudir da Silva Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei Nº 22/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir a Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 18 de Maio de 2017.

Presidente

Claudir da Silva Secretário